

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 05, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe acerca da acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS/RS, de acordo com o disposto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; do parágrafo único do art. 40 e do art. 40-A, ambos da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018; e, quanto à complementação de benefícios previdenciários, nos termos do § 15 do art. 37 da Constituição Federal e do art. 51 da Lei Complementar nº 15.142/2018.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar nº 15.143, de 5 de abril de 2018,

RESOLVE:

DAS VEDAÇÕES DE ACUMULAÇÃO

Art. 1º É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, incidindo outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Art. 2º É vedada a percepção de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS/RS, bem com a percepção de mais de 2 (duas) pensões, incidindo outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

DAS ACUMULAÇÕES ADMITIDAS

Art. 3º Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios previdenciários:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com pensão por morte concedida em outro regime de previdência social (RGPS ou RPPS);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#);

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com aposentadoria concedida no RPPS/RS ou em outro regime próprio de previdência social (RPPS);

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS comprovados de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#);

VI - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

VII - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do RPPS/RS ou de outro regime próprio de previdência social (RPPS).

DA APURAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS ACUMULADOS

Art. 4º Nas hipóteses das acumulações previstas no art. 3º desta IN, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 5º As restrições constantes nos arts. 2º e 3º desta IN não serão aplicadas se o direito aos benefícios acumulados houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 à Constituição Federal.

DA DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PERCEBIDOS

Art. 6º A inexistência ou existência de acúmulo de benefícios será declarada pelo requerente mediante preenchimento e assinatura Termo de Declaração de Benefícios Previdenciários, conforme modelo constante no Anexo I desta IN.

§ 1º Acritério do IPE Prev, poderá ser solicitada certidão negativa de benefícios expedida pelo RGPS, por outro RPPS ou pelo Sistema de Proteção Social dos Militares da União, para complementação de informações.

§ 2º No caso de acúmulo de benefícios previdenciários, deverá ser juntada ao Termo referido no *caput* o(s) contracheque(s) ou o(s) comprovante(s) atualizado(s), e também:

I - no caso de ser beneficiário de aposentadoria, declarar o regime de previdência social instituidor;

II - no caso de ser beneficiário de pensão por morte, declarar o regime de previdência social instituidor e o qualificação/parentesco com o instituidor.

§ 3º Qualquer alteração posterior das informações prestadas no Termo referido no *caput* deverá ser comunicada imediatamente ao IPE Prev, sob pena de o beneficiário devolver os valores percebidos indevidamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

DA COMUNICAÇÃO DO ACÚMULO

Art. 7º Sempre que o benefício mais vantajoso for o concedido pelo RPPS/RS, o IPE Prev comunicará às unidades gestoras dos demais benefícios percebidos cumulativamente para que providenciem as adequações, em conformidade com o previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 à Constituição Federal.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 8º É vedada a complementação de aposentadorias e de pensões por morte no âmbito do RPPS/RS que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, ressalvado o complemento das pensões por morte concedido na forma do parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, para os dependentes:

I - dos servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e

II - dos ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC - inativados pelo RGPS.

§ 1º As complementações admitidas no *caput* integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 2º Eventuais complementações de aposentadoria ou de pensão não enquadradas nas hipóteses do *caput* ou que não se revistam de caráter previdenciário não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,
Diretor-Presidente do IPE Prev.

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Eu, _____, inscrito(a) no RG sob nº _____ e no CPF nº _____, requerente do benefício () aposentadoria, matrícula funcional¹ nº _____, ou do benefício () pensão por morte do(a) ex-servidor(a) _____, matrícula funcional² nº _____, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; do parágrafo único do art. 40 da Constituição Federal e do art. 40-A da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.

DECLARO

1 - () NÃO ser beneficiário(a), até a presente data, de aposentadoria, proventos de inatividade decorrente de atividades militares³, pensão por morte ou pensão decorrente de atividades militares⁴.

2 - () SER beneficiário(a) de aposentadoria ou de proventos de inatividade decorrente de atividades militares () no RGPS⁵; () no RPPS/RS⁶; () em outro RPPS⁷. Para tanto, junto a esta declaração, contracheque(s) ou comprovante(s) de proventos atualizado(s), demonstrando o(s) regime(s) previdenciário(s) instituidor(es)⁸.

3 - () SER beneficiário(a) de pensão por morte ou de pensão decorrente de atividades militares () no RGPS; () no RPPS/RS; () no RPPS do Estado/Município de _____, na qualidade⁹ de _____. Para tanto, junto a esta declaração, contracheque(s) ou comprovante(s) de proventos atualizado(s), demonstrando o(s) regime(s) previdenciário(s) instituidor(es).

4 - () TER requerido o benefício de aposentadoria ou de proventos de inatividade decorrente de atividades militares, aguardando análise, () no RGPS; () no RPPS/RS; () no RPPS do Estado/Município de _____.

5 - () TER requerido o benefício de pensão por morte ou pensão decorrente de atividades militares, aguardando análise, () no RGPS; () no RPPS/RS; () no RPPS do Estado/Município de _____ na qualidade de _____.

6 - Estou CIENTE de que deverei comunicar IMEDIATAMENTE ao IPE Prev qualquer alteração na declaração que ora

subscrevo, sob pena de ter de devolver os valores percebidos indevidamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

7 - Declaro, ainda, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, estando ciente das penalidades contidas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

_____, ____ de _____ de _____.

(Local e data)

Assinatura do(a) Requerente

1 Matrícula funcional: número de identificação atribuído ao servidor pelo setor de recursos humanos do órgão de origem

2 Idem ao anterior

3 Proventos de inatividade decorrente de atividades militares: aposentadoria de militar, seja da Brigada Militar do RS, da polícia militar de outro Estado, ou das Forças Armadas da União

4 Pensão decorrente de atividades militares: pensão por morte de militar, seja da Brigada Militar do RS, da polícia militar de outro Estado, ou das Forças Armadas da União

5 RGPS: Regime Geral de Previdência Social, benefícios pagos pelo INSS

6 RPPS/RS: Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, benefícios pagos pelo IPE Prev

7 Outro RPPS: Qualquer outro Regime Próprio de Previdência Social, que não o do Estado do Rio Grande do Sul, benefícios pagos por outros Estados ou por Municípios

8 Regime Previdenciário Instituidor: é aquele que paga o benefício já percebido

9 Qualidade: é o grau de dependência/parentesco do(a) requerente com o ex-servidor (cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho(a), etc)

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Diretor-Presidente
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
Fone: 5132105613

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 14 de Abril de 2020

Protocolo: **2020000411774**

Publicado a partir da página: **112**